



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.087 - SC (2015/0324060-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONCRETOS URUSSANGA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR - SC014400
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S) - SC020404
AGRAVADO : ADILSON CITTADIN
ADVOGADOS : CLEBER LUIZ CESCO NETTO - SC019172
LUIDJ PIOVESAN DAMIANI - SC020889

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial discute a condenação em danos materiais (lucros cessantes). A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Precedentes.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi apreciada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Caso em que ausente o prequestionamento (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.087 - SC (2015/0324060-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CONCRETOS URUSSANGA LTDA-ME, descontente com a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, interpõe agravo interno, em cujas razões esclarece que, "no que toca ao termo inicial para a contagem dos juros de mora, apesar de efetivamente não haver prequestionamento expresso do artigo 407 do Código Civil, o acórdão da apelação cível invariavelmente debateu e enfrentou essa questão".

Alega que o julgamento acerca dos lucros cessantes não redunde em reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.087 - SC (2015/0324060-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A agravante não tem razão.

Transcrevo, para facilitar o entendimento do caso, o teor da decisão ora combatida:

Trata-se de agravo contrário a decisão que não admitiu recurso especial interposto de acórdão assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR QUE TRABALHAVA EM OBRA E AO RECEBER CONCRETO USINADO ENTREGUE PELA EMPRESA RÉ PARA SER DESCARREGADO SOFREU LESÕES GRAVES. MANGUEIRA EM QUE PASSAVA O MATERIAL ENTUPIU E CHICOTEOU ATINGINDO A PERNA DO AUTOR CAUSANDO FRATURA EM DOIS PONTOS. MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DA RÉ. FALTA DE CUIDADO DA RÉ COM A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DAQUELES QUE MANUSEIAM SEU EQUIPAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA CONSTATADA. AUTÔNOMO. RENDIMENTO MENSAL COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR QUE RECEBIA O AUTOR ANTES DO ACIDENTE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

Lesões corporais incapacitantes, ainda que temporárias, obrigam o ofensor a indenizar o ofendido por aquilo que deixou de ganhar como profissional autônomo (Apelação Cível n. 2010.023583-1, de Araranguá, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 29-11-2012).

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento, não deve abranger montante que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constragimento suportado.

Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes.

A Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça determina que "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

No recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial, a ré busca o afastamento da condenação em danos materiais (lucros cessantes - Código Civil, artigo 402). Pugna pela incidência de juros de mora (Código Civil, artigo 407) desde a data do arbitramento da indenização fixada a título de danos morais.

Primeiro, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao termo de início da incidência dos juros de mora sobre o montante da indenização fixada a título de danos morais, por ausência de prequestionamento (requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública), não encontrando, essa questão, condições de análise na instância especial.

Anoto que o êxito da pretensão concernente aos lucros cessantes - seja a de afastar a indenização a eles correspondente, seja a de diminuir-lhe o valor - sujeita-se a uma nova análise das premissas fáticas que alicerçaram a conclusão do acórdão recorrido, que, no ponto, fundamentou:

Em seu reclamo, a empresa ré, ora apelante, insiste na não caracterização da responsabilidade civil, pois afirma que o compromisso que assume com seus clientes é a entrega do material na entrada do canteiro de obras. Diz que a destinação do material, daí em diante, fica por conta do responsável pela construção.

Alega que o próprio autor, ora apelado, afirma que a responsabilidade da empresa é montar as mangueiras e a do construtor é espalhar o concreto.

Assevera que a testemunha que arrolou confirma que o apelado foi orientado quanto ao procedimento para o descarregamento do concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ocorrência do evento danoso é incontroversa e, embora a apelante pretenda afastar sua responsabilidade pelo acidente, a jurisprudência é pacífica no sentido de atribuir-lhe essa responsabilidade, em situações como a dos autos.

Ficou claro que cabia à apelante orientar e fiscalizar o descarregamento do material que foi entregue na obra em que o apelado trabalhava.

O depoimento da testemunha Wagner Emerson de Freitas, que era funcionário da empresa apelante é bastante esclarecedor. Vejamos:

Chegamos no local é colocado...engatado os canos na máquina né, e colocado uma mangueira na ponta e, tem que passar lubrificação por dentro e, no momento da lubrificação não pode estar ninguém perto. Já tinha sido feito outros bombeamentos de concreto pra ele, e ele já sabe o procedimento, mas mesmo assim a gente é instruído pra chegar no local, dizer: ó, não pode ficar perto do mangote no momento da lubrificação. E depois eu volto pro meu posto e começo o bombeamento. Quando começou o bombeamento a mangueira entupiu e automaticamente desentupiu sozinha, mas isso ela dá uma pressionada para trás, e ele tava perto, foi onde pegou a perna dele.

Juiz: E já tinha sido feita a lubrificação?

Depoente: Tava sendo feita a lubrificação.

Juiz: Não tava saindo concreto ainda?

Depoente: Não. Tanto é que quem tá ali pra depois concretar, só pode pegar quando a gente falar: Não, agora pode pegar na mangueira e fazer o trabalho.

Juiz: E foi dada essa instrução para o senhor Adilson e para as pessoas que estavam trabalhando com ele?

Depoente: foi, foi... ele estava sozinho.

[...]

Informou o depoente que ia fazer a lubrificação e saiu e não tinha como ver o autor de onde estava. Disse que autor já sabia desse procedimento.

Antes de ligar, dá a orientação, e depois vai para a máquina.

Embora, a testemunha tenha comentado que o autor estava sozinho no momento do acidente, fora ouvidas duas testemunhas arroladas por ele, ambas que confirmaram ter presenciado o acidente.

A testemunha Celso Caetano de Matos, afirmou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade para montar a mangueira e o equipamento para despejar o concreto é da empresa. Afirmou que a equipe que montou o mangote, não prestou nenhuma orientação de como deveria ser feita a operação. Disse que hoje é assim, o pedreiro tem que se virar com o material. Sobre o acidente, a testemunha declarou:

Eu sei que a gente tava pra concretar né, trabalhar para concretar uns pilares lá...foi pedido um material, entregue para uma hora da tarde, uma e meia e chegou as cinco horas da tarde, mais ou menos, as cinco horas da tarde, e a gente foi trabalhar né? Como sempre. [...] e tava entupido o negócio e o Adilson tava segurando, né, em cima do banquinho, para sair o concreto, daí aquilo entupiu e deu uma...fez uma pressão muito forte, acabou ele caiu do banco, com a pressão do mangote ele...bateu na perna dele e pegou, foi isso que aconteceu”.

[...]

Adv. autor: Sabe informar se a empresa Concretec, ela disponibiliza funcionário para o descarregamento de concreto?

Depoente: No caso, dois. Um, o motorista do caminhão e o outro, opera a bomba. O motorista bota o concreto na bomba e o cara da bomba injeta o concreto.

Adv. autor: Então o pedreiro que adquire o concreto, ele tem que ajudar a fazer o descarregamento do concreto?

Depoente: Ele é obrigado a ajudar né? Ele segura o mangote na pressão, para espalhar concreto.

A testemunha Erci Olivaldo da Silva, disse em seu depoimento, que “Os caras do caminhão, só cuidam do caminhão”. Afirmou que eles montam a mangueira e ligam a bomba. A responsabilidade pela manutenção do equipamento é deles, mas eles não orientam em nada. Só instalam a mangueira e ligam a bomba, os pedreiros é que manuseiam a mangueira. Sobre o acidente relatou:

O concreto era pra chegar a uma da tarde e chegou as cinco. Ligaram a máquina tiraram a mangueira e quando ligaram a máquina a mangueira estava entupida, e ele tava em cima do banco, com a mangueira, segurando a mangueira, certo? E a mangueira estava entupida, aí como a mangueira estava entupida, ele soltou a mangueira e quando ele soltou a mangueira ele desceu do banco, aí com a pressão da bomba, a mangueira desentupiu e ela fez isso aqui assim ó (gesticulou para mostrar que a mangueira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chicoteou), entendeu? Daí bateu na perna dele e quebrou a perna, quebrou a perna dele.

Dessarte, o que se pode observar é que a responsabilidade pela montagem e funcionamento do equipamento é da empresa apelante.

Inclusive o manuseio da mangueira, até que o material adquirido seja efetivamente entregue ao destinatário, certamente deveria ser tarefa da apelante, mas ao que parece, é costume deixar que os pedreiros efetuem o descarregamento do equipamento.

Então, não pode a apelante, em caso de acidente, como o noticiado nos autos, furtar-se à responsabilidade pelos prejuízos causados.

O acidente poderia ter sido evitado pela apelante, se tivesse tomado maiores cuidados quando da montagem e funcionamento do equipamento.

Como afirmou o ex-funcionário da empresa Wagner Emerson de Freitas, o equipamento utilizado para o descarregamento do concreto necessita de alguns cuidados quando de sua montagem, pelo que, a apelante deveria ter tomado os cuidados necessários à segurança e proteção daqueles que manuseiam o seu equipamento.

In casu, a ilicitude pode ser verificada pela não observância do dever de cuidado.

Sabe-se que a culpa compreende não só a conduta intencional, dita dolosa, mas também a conduta negligente, imprudente ou imperita, dita culposa.

Portanto, demonstrada a culpa da empresa apelante, o dano e o nexo de causalidade entre eles, evidente o dever de indenizar, de acordo com o que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo os dizeres de Rui Stoco:

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra *jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário, além da ocorrência dos dois elementos procedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria". (*Traité des Obligations en général*, v.4, n.66).

"O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito" (*Tratado de Responsabilidade Civil*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 151).

Sobre a matéria, esta Corte já decidiu:

(...)

Sustenta a apelante que os lucros cessantes não ficaram demonstrados e que não há provas que durante os meses de convalescença o apelado teria trabalhos a fazer.

Pelas fotos juntadas aos autos (fls. 34-36) e prontuários médicos (fls. 103-133), ficou comprovado que o apelado sofreu sérias lesões em razão do acidente noticiado, precisando ser submetido a procedimento cirúrgico para colocação de fixador externo na perna fraturada.

Como o apelado trabalhava na função de pedreiro, certamente, ficou por um longo período impossibilitado de exercer a atividade, o que, sem dúvida, causou-lhe prejuízos financeiros.

Evidente que o trabalhador autônomo que fica impossibilitado de exercer suas atividades por um certo período, experimenta dificuldades financeiras.

Inegável que o apelado deixou de auferir renda durante o período em que esteve em tratamento.

A propósito:

Por fim, no que se refere aos lucros cessantes, é cediço que correspondem aos prejuízos causados pela interrupção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, que deixou de lucrar por força de fator externo, em função da culpa ou dolo de outrem.

O artigo 949 do Código Civil dispõe que:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (Apelação Cível n. 2012.004388-7, de São José do Cedro, rel. Des. Subst. Luiz Cesar Schweitzer, j. em 24-6-2013).

Lesões corporais incapacitantes, ainda que temporárias, obrigam o ofensor a indenizar o ofendido por aquilo que deixou de ganhar como profissional autônomo (Apelação Cível n. 2010.023583-1, de Araranguá, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 29-11-2012).

Nesse contexto, correta a condenação da empresa apelante ao pagamento dos lucros cessantes.

A alegação de que não se sabe se o apelado teria trabalho durante o período em que esteve incapacitado é inócua.

Certamente, o apelado, na condição de trabalhador autônomo teria que trabalhar para se sustentar e sustentar sua família e, como é cediço, a indenização deve ser a mais ampla possível.

Desconsiderar algum destes períodos seria injusto e importaria em ofensa à vítima que já experimentou prejuízos bastantes em razão do ocorrido.

(...)

O autor, ora apelante, em sua apelação, afirma que o Juiz fixou os lucros cessantes em valor muito inferior àquele que auferia em seu trabalho como pedreiro autônomo.

Na inicial o apelado afirmou que percebia em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais e juntou dois recibos, dando conta de que recebeu essa quantia, durante dois meses, pelos serviços de pedreiro realizados na residência de Tatiani Zaboti Talamini (fls. 37-38).

A testemunha Celso Caetano de Matos, arrolada pelo apelante, informou que tem conhecimento de que ele ficou sem trabalhar, um ano e dois meses, pois foi hospitalizado. Disse que na época recebia R\$ 110,00 (cento e dez reais) por dia e o Adilson, como encarregado da obra, ganhava R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por dia. Afirmou que Adilson é bem conhecido em Urussanga, “ele é bem requisitado nas construção” e que passou por muitas dificuldades nessa época, porque a renda dele é o trabalho e como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conseguiu trabalhar, nesse período não teve renda nenhuma.

Da mesma forma o depoimento de Erci Olivaldo da Silva, o qual relatou que naquela época um pedreiro ganhava R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por dia. Afirmou, ainda, que o autor ficou um ano e meio sem trabalhar e passou dificuldades.

A empresa ora apelada, por sua vez, juntou cópia da convenção coletiva de trabalho (fls. 76-84), em que consta como piso salarial para a classe, o salário inicial de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Com base neste documento o Julgador fixou os lucros cessantes em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), pois considerou que o apelante ficou afastado de suas atividades de fevereiro de 2008 a dezembro de 2008.

Pois bem, necessário aqui alguns ajustes.

O apelante demonstrou que recebeu nos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por seus serviços de pedreiro, o que foi confirmado pelas testemunhas que arrolou.

A empresa apelada, juntou a convenção coletiva de trabalho, em que consta o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), como a remuneração profissional para a função exercida pelo apelante.

É cediço que a convenção coletiva de trabalho é um ato jurídico, fruto de negociações entre o sindicato de empregadores e empregados, que estabelece regras (direitos e obrigações) para as relações de trabalho.

Então, o valor constante na convenção coletiva é o menor salário a ser pago ao trabalhador, naquela categoria profissional específica.

In casu, a empresa apelada conseguiu comprovar exatamente isso, o menor salário a ser pago à categoria.

Contudo, não comprovou que o apelante auferia mensalmente, menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Portanto, o valor a ser considerado como renda mensal do apelante é aquele constante dos documentos de fls. fls. 37-38 e confirmado pelas testemunhas.

No tocante ao período em que ficou sem trabalhar, vejo que a decisão foi coerente, pois de acordo com o laudo pericial acostado, o apelante sofreu o acidente em fevereiro de 2008 e teve alta no final do ano (fl. 169).

Então, deve-se considerar que foram 11 meses de incapacidade laboral.

Assim, o valor a ser indenizado, a título de lucros cessantes é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Colhe-se das decisões deste Tribunal:

(...)

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos para negar provimento aquele interposto pela ré e dar parcial provimento ao recurso do autor, para fixar a indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). A incidência de correção monetária e de juros de mora sobre esta verba deve permanecer como estabelecido na decisão recorrida.

Assim, inviável o recurso especial quanto à comprovação da existência dos danos materiais (lucros cessantes) e ao parâmetro de cálculo da indenização a eles pertinente, tendo em vista a orientação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 33 E 35 DA LEI 5.764/71. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

3. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e provas dos autos, que os lucros cessantes foram devidamente comprovados por prova pericial. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, incide desde a data do evento danoso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1390836/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA. HIPOTÉTICA EXPECTATIVA DE LUCRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 767.299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não existe erro na decisão agravada, pois o acórdão recorrido não debateu acerca do ponto de partida da contagem de juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais. Esse tema, em verdade, sequer foi suscitado pela agravante em sua apelação. E o acórdão recorrido só cuidou dos juros de mora relativos ao valor dos lucros cessantes, não daqueles aplicáveis à importância fixada a título de reparação por danos morais. A decisão agravada, para a certeza das coisas, já cuidou de reproduzir a pertinente passagem do acórdão recorrido, o que dispensa nova reprodução, neste momento.

Por fim, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a decisão agravada apregou que a discussão sobre os lucros cessantes, seja para aferir a procedência do pedido de afastamento da condenação fixada a tal título, seja para corrigir o respectivo valor, demandaria novo exame dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, e das provas a eles pertinentes. Impossível, portanto, o provimento do recurso especial, no ponto (súmula 7 do STJ).

Essa compreensão não merece censura, em que pese à sempre respeitável opinião em sentido contrário da agravante.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0324060-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 835.087 / SC**

Números Origem: 00653498220158240000 078080031975 20140805180 20140805180000100
20140805180000101 78080031975

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCRETOS URUSSANGA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR - SC014400
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S) - SC020404
AGRAVADO : ADILSON CITTADIN
ADVOGADOS : CLEBER LUIZ CESCINETTO - SC019172
LUIDJ PIOVESAN DAMIANI - SC020889

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCRETOS URUSSANGA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR - SC014400
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S) - SC020404
AGRAVADO : ADILSON CITTADIN
ADVOGADOS : CLEBER LUIZ CESCINETTO - SC019172
LUIDJ PIOVESAN DAMIANI - SC020889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.